



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 523/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15/09/2004.

PROCESSO Nº 1/003418/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/200213044

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: WHITE STONE DO BRASIL S/A.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO

INDEVIDO. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista o desenquadramento da penalidade imposta na inicial, pois não restou provada a existência de prática de conluio, confirmando a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça básica relata “agir em conluio, tentando de qualquer modo impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador”. Creditamento indevido de R\$ 1.175,34, praticado nos meses de maio, setembro, outubro e dezembro de 1997, correspondente a não comprovação do lançamento das primeiras vias das notas fiscais. Decisão fundamentada no inciso VIII do art. 65 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo administrativo tributário, que o contribuinte autuado é acusado de lançar crédito indevido no valor de R\$ 1.175,34, sem a devida comprovação das primeiras vias da documentação fiscal, culminando com a autuação em 04/11/2002.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso I, alínea "b" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2002.21500 (Profundidade Baixa), de 01/10/2002, Termo de Notificação, planilha de crédito indevido, cópias de AR referentes ao termo de Notificação, como também do AI e Informações Complementares.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório, arguindo basicamente os seguintes pontos:

a) a preliminar de nulidade, haja vista a não lavratura do termo de abertura de ação fiscal;

b) os dispositivos legais não tipificam nenhuma infração fiscal e que não houve qualquer conluio;

c) solicita a realização de perícia.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga parcial procedente o presente Auto de Infração, com base no art. 65, VIII, do Decreto nº 24.569/97, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do parecer nº 562, de 12/07/2004, sugere a manutenção da parcial procedência do feito fiscal exarada na instância singular, com a concordância manifestada pela Procuradoria Geral do Estado às fls. 42 dos autos.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito a crédito indevido em face do aproveitamento do ICMS no valor de R\$ 1.175,34. A empresa não comprovou, mediante notificação, o lançamento das primeiras vias das notas fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias concernentes aos meses de maio, setembro, outubro e dezembro de 1997.

Observa-se que na peça impugnatória, a impugnante às fls. 21 a 24, através de cartas comerciais, solicita a Coelce e a Telemar Norte leste S/A, a comprovação das operações realizadas, porém, não logrando êxito.



Caracterizado ficou o ilícito tributário em comento, ou seja, a ausência das primeiras vias da documentação fiscal solicitada pelo fiscal autuante, constitui em infringência à legislação do ICMS, de conformidade com disciplina o art. 65, inciso VIII do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

...omissis....

VIII – quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro registro de saídas do contribuinte que as promoverem, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Concordo com o reenquadramento da penalidade providenciado pela ilustre julgadora de 1º Grau, pois não ficou devidamente caracterizada a prática de conluio, ficando a autuada sujeita à penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, que assim preceitua:

“Art. 123. (omissis).

.....

II – com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.” (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, julgando PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

O novo demonstrativo do crédito tributário passa a ser o seguinte:

ICMS: R\$ 1.175,34.

MULTA: R\$ 1.175,34.

TOTAL: R\$ 2.350,68.

NOTA: cálculos reproduzidos do julgamento singular às fls. 31 dos autos.

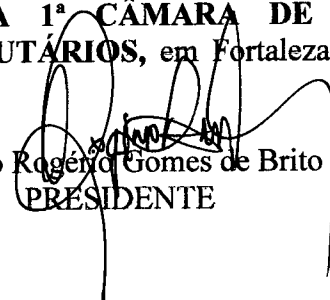


DECISÃO:

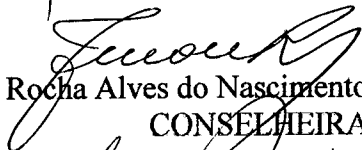
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a WHITE STONE DO BRASIL S/A,

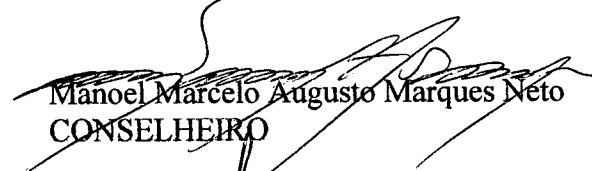
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão parcialmente condenatória exarada na Instância Singular, julgando PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2004.

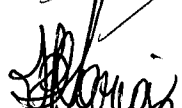

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simão de Moraes
CONSELHEIRO

Ana Mária Martins Timbó Holanda.
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO